

O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA NO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA.

José Ítalo Aragão de Vasconcelos

Aluno do curso de pós-graduação *lato sensu* em Direito Constitucional da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará – ESMEC/ UVA e servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

RESUMO: O presente trabalho aborda o papel da Defensoria Pública como instrumento de acesso à justiça. A Defensoria Pública é um importante instrumento pelo qual se viabiliza o exercício dos direitos e garantias dos cidadãos hipossuficientes. Destaca-se que a função da Defensoria Pública não se restringe à assistência judicial, mas também à assistência jurídica e extrajudicial, diferenciando o conceito de acesso à Justiça e acesso ao Poder Judiciário.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso. Justiça. Defensoria Pública.

INTRODUÇÃO

Dentre os direitos consagrados na Constituição Federal de 1988, está previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Por sua vez, no artigo 134 da Carta Magna, revela que a Defensoria Pública ganhou *status* de instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa dos necessitados em todos os graus.

A Lei Complementar nº 80, de 11 de janeiro de 1994, organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, bem como prescreve normas gerais para sua organização nos Estados.

Diante disso, busca o presente trabalho apreciar um dos instrumentos efetivamente capaz de propiciar o amplo acesso à justiça dos cidadãos carentes, tanto para sua orientação, informação e conscientização sobre os assuntos jurídicos, como para a defesa e postulação dos seus direitos, que é a Defensoria Pública nos moldes do estatuído pela Constituição Federal de 1988. Isso porque a referida instituição possibilita aos necessitados na forma da lei, uma assistência jurídica integral e gratuita, e não apenas a assistência judiciária. Garante, ainda, o equilíbrio entre as partes, eis que representada por seus membros, os defensores públicos, profissionais exclusivos, capacitados para enfrentar em igualdade de condições a parte contrária.

1 O SIGNIFICADO DE “ACESSO À JUSTIÇA”.

O significado da expressão “acesso à justiça” sofreu alterações com a evolução do Estado. No período do liberalismo clássico, no qual predominava a visão individualista dos direitos, impunha-se ao Estado uma atitude passiva, de não interferência nas relações sociais. Bastava ao Estado prever o direito dos indivíduos acionarem o Poder Judiciário, mantendo-se indiferente quanto à possibilidade efetiva de todos fazê-lo. A jurisdição era concebida como atividade eminentemente repressiva, ocorrendo exclusivamente após a violação do ordenamento jurídico, sendo ignorada sua função preventiva.

Registra MAURO CAPPELLETTI:

Nos Estados liberais “burgueses” dos séculos dezoito e dezenove, os procedimentos adotados para a solução dos litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigorante. Direito ao acesso à

proteção judicial significava essencialmente o direito *formal* do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação. A teoria era a de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um “direito natural”, os direitos naturais não necessitam de uma ação do Estado para a sua proteção. Esses direitos eram considerados anteriormente ao Estado; sua preservação exigia apenas que o Estado não permitisse que eles fossem infringidos por outros. O Estado, portanto, permanecia passivo, com relação a problemas tais como a aptidão de uma pessoa para reconhecer seus direitos e defendê-los adequadamente, *na prática*. Afastar a “pobreza no sentido legal” – a incapacidade que muitas pessoas têm de utilizar plenamente a justiça e suas instituições – não era preocupação do Estado. A justiça, como outros bens; no sistema do *lasses-faire*, só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo, eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte. O acesso formal, mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade formal, mas não efetiva.¹

¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002, p. 9.

Posteriormente, aumentou-se a esfera de atribuições do Estado, à medida que a sociedade tornou-se mais complexa.

Com as transformações ocorridas no século XX, a sociedade começou exigir do Estado uma ampliação das expectativas em relação ao sistema jurídico. Diante disso, reconheceu-se a importância do direito ao acesso à justiça entre os novos direitos individuais e sociais.

Nesse contexto, ainda para MAURO CAPPELLETTI,

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar o direito de todos.² O enfoque sobre o acesso – o modo pelo qual os direitos se tornam efetivos – também caracteriza crescentemente o estudo do moderno processo civil. (...) O “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da ciência jurídica.³

² *ibid.*, 2002, p. 12.

³ *ibid.*, 2002, p. 13.

A doutrina atribui diferentes sentidos ao termo acesso à justiça, destacam-se dois dentre eles:

a) o sentido estrito no qual se atribui à palavra justiça o mesmo conteúdo e acepção que o da expressão Poder Judiciário. Nesse sentido, as expressões acesso à justiça e acesso ao Poder Judiciário têm a mesma significação, sendo o acesso à justiça satisfeito pela possibilidade de participação em um processo judicial, com oportunidade de obter, ao final, através de uma decisão judicial, a efetivação da justiça;

b) o sentido amplo, segundo o qual o significado justiça equivale à justiça social. Nele, o acesso à justiça se refere às condições de participação no processo político, econômico e social, compreendendo o acesso a certa ordem de valores e direitos fundamentais do ser humano.

O sentido estrito da expressão acesso à justiça está contido no sentido geral. O acesso à justiça determina duas finalidades básicas do sistema jurídico, quais sejam, o sistema deve ser igualmente acessível a todos, bem como, deve produzir resultados que sejam individuais e socialmente justos. A justiça social pressupõe o acesso efetivo.

O acesso à justiça deve se dar no sentido amplo, de forma que não se esgote no acesso ao Poder Judiciário, entretanto, torna-se necessário admitir que não se pode afastar um do outro.

Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco⁴ afirmam que o acesso à justiça não é apenas admissão ao processo. Vai além, exigindo a possibilidade de ingresso de um maior

⁴ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 13. Ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 34.

número de pessoas na demanda, defendendo-se adequadamente (universalidade de jurisdição), garantindo-se a elas a observância das regras do devido processo legal, participando intensamente na formação do convencimento do juiz (princípio do contraditório), podendo exigir dele a efetividade de uma participação em diálogo, tudo com vista a uma solução justa.

2 A DIFERENÇA DE “ACESSO À JUSTIÇA” E “ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO”.

É importante destacar a diferença entre as expressões “acesso à justiça” (assistência jurídica) e “acesso ao Judiciário” (assistência judiciária), diferença essa, primordial, para que se compreenda a real missão constitucional da Defensoria Pública na busca pela concretização do acesso à justiça.

Para MARCACINI:

A palavra assistência tem o sentido de auxílio, ajuda. Assistir significa auxiliar, acompanhar, estar presente. Assistência nos traz a idéia de uma atividade que está sendo desempenhada, de uma prestação positiva. E, neste sentido, por assistência judiciária deve ser entendida a atividade de patrocínio da causa, em juízo, por profissional habilitado. A gratuidade processual é uma concessão do Estado, mediante a qual este deixa de exigir o recolhimento das custas e despesas, tanto as que lhe são devidas como as que constituem crédito de terceiros. A isenção de custas não pode ser incluída no conceito

de assistência, pois não há a prestação de um serviço, nem desempenho de qualquer atividade; trata-se de uma pessoa assumida pelo Estado.⁵

Com base nisso, conclui-se que assistência judiciária não se confunde com gratuidade processual, sendo ambos benefícios diferentes concedidos aos necessitados. A assistência judiciária encerra-se na assistência prestada em Juízo, ou seja, é a prestação de todos os serviços indispensáveis à defesa dos direitos em Juízo, sem pagamento de quaisquer despesas. Já a justiça gratuita, por seu modo, seria a isenção de todas as despesas processuais, como consequência da assistência judiciária.

Atualmente, acesso à justiça não se restringe ao direito de postular no Judiciário a tutela jurisdicional, acesso à justiça trata-se da garantia que o cidadão tem de que, no caso de violação de seus direitos, estes lhe sejam restituídos, de forma integral ou parcial, da maneira mais próxima daquela que ocorreria, caso não houvesse acontecido a violação.

Dessa forma, acesso à justiça não se confunde apenas com acessibilidade formal aos serviços judiciários, mas, de forma muito mais ampla, o acesso à justiça concerne no direito do cidadão exigir que o Estado lhe garanta, além do acesso ao Poder Judiciário, a plena realização da Justiça, com direito a ampla e efetiva defesa, posto que, uma defesa somente formal, como se sabe, pode ser mais nociva que a própria ausência de defesa.

3 A DEFENSORIA PÚBLICA NO BRASIL

⁵ MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita**. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 33.

A assistência judiciária foi consagrada em todo o território nacional através do Decreto nº 1.030, de 14 de novembro de 1890, que, regulando a Justiça no Distrito Federal, autorizava o Ministro da Justiça organizar uma comissão de patrocínio gratuito aos pobres no crime e no cível. Contudo, foi através do Decreto nº 2.457, de 08 de fevereiro de 1897, que se criou um serviço de assistência judiciária, o qual seria o paradigma para as leis estaduais que fossem futuramente expedidas.

Nesse decreto, a palavra pobre é definida como sendo toda pessoa impossibilitada de pagar ou adiantar as custas e despesas do processo sem privar-se de recursos pecuniários indispensáveis para as necessidades da própria manutenção ou da família. Foram previstos, ainda, a isenção das custas judiciais; a revogabilidade do benefício em qualquer fase da ação, por motivo justo; e o direito da parte adversa impugnar, mediante provas, a alegação de pobreza do favorecido.⁶

Entre os textos constitucionais, foi a Constituição de 1934, que pela primeira vez introduziu a expressão assistência judiciária, cujo artigo 113, inciso 32, aduzia:

A União e os Estados concederão aos necessitados, assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais, e assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos.

⁶ ZANON, Artemio. **Assistência judiciária gratuita**: comentários à lei da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 5-2-1950). São Paulo: Saraiva, 1985. p. 5.

A Constituição de 1937 nada dispôs sobre a matéria, no entanto, com a Constituição de 1946, trouxe de volta ao plano constitucional a matéria sobre a assistência judiciária, trazendo no artigo 141, parágrafo 35, o seguinte: “O poder público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados.”

Através da Lei nº 1.060/50, estabeleceu-se as normas para a concessão judiciária aos necessitados. Definiu-se como necessitado “todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogados, sem prejuízo do sustento próprio ou da família” (art. 2º, parágrafo único). Entre os objetivos dessa lei, está o de estabelecer a responsabilidade da assistência judiciária ao Estado e à União (art. 1º, *caput*). No seu artigo 3º, enumera as isenções compreendidas pela assistência judiciária, sendo, na essência, equivalente a do artigo 68, *caput*, do CPC de 1939, apresentando como diferença apenas a isenção relativa à indenização das testemunhas, estabelecendo que, quando empregado, receberá do empregador salário integral, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal ou contra o poder público estadual. E, ainda, no artigo 2º, *caput*, abandonou a exigência dos estrangeiros terem filho brasileiro, satisfazendo-se com a residência no Brasil para que pudessem gozar do benefício da lei em questão.

No *caput* do artigo 4º, a Lei nº 1.060/50, impôs à parte requerente do benefício da assistência judiciária a apresentação de declaração de rendimento ou vencimento que percebesse, e dos encargos próprios e da família. Reclamou, também, a prova da necessidade, através de atestado expedido pela autoridade policial, ou pelo prefeito municipal (art. 4º, § 1º), ou ainda, a possibilidade nas capitais dos Estados e no Distrito Federal, do atestado de

competência do prefeito ser expedido “por autoridade expressamente designada pelo mesmo” (art. 4º, § 2º).

Quanto à indicação do advogado que patrocinará a causa do necessitado, a Lei nº 1.060/50 prevê que o juiz determinará que a proceda “o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver” (art. 5º, § 1º), ou, na sua falta, a “Ordem dos Advogados do Brasil, por suas seções estaduais, ou subseções municipais” (art. 5º, § 2º). Nos municípios em que não haja subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, competirá ao próprio juiz nomear o advogado (art. 5º, § 3º). Vale ressaltar, que sempre “será preferido para a defesa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo” (art. 5º, § 4º).

A Constituição de 1967, no seu artigo 150, parágrafo 32, manteve a instituição da assistência judiciária. Também a Emenda nº 1/69, não trouxe novidade sobre a matéria, adotando no seu artigo 153, parágrafo 32, a seguinte redação: “Será concedida assistência aos necessitados, na forma da lei.”

A Lei nº 1.060/50, que permanece até hoje em vigor, sofreu diversas alterações no seu texto original. Dentre as mudanças destaca-se a que diz respeito à verificação do pressuposto da necessidade⁷, como exposto a seguir.

A Lei nº 6.654/79 dispensou a apresentação de atestado para quem exibisse carteira de trabalho, à vista da qual o juiz pudesse apurar a carência, acrescentando o parágrafo 3º ao artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Por sua vez, a Lei nº 6.707/79, especificou que o requisito estaria satisfeito

⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O direito à assistência jurídica: evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo.** Revista de Processo, São Paulo, nº 67, p. 124-137, jul. /set. 1992. p. 126.

sempre que, nos termos do contrato, o requerente percebesse salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal. Já segundo o *caput* do artigo 1º da Lei nº 7.115/83, bastava que a parte firmasse declaração de pobreza e de residência, não necessitando da obtenção dos respectivos atestados para que fosse deferida a pretensão.⁸

Com a Lei nº 7.510/86, modificou-se a redação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, estabelecendo que a pura e simples declaração do interessado, de não estar em condições de custear o feito sem prejuízo próprio ou da sua família, geraria em seu favor a presunção relativa de necessidade. Essa, entretanto, cessa se verificada, mediante prova em contrário produzida pela parte diversa ou em virtude de apuração *ex officio* pelo juiz, a existência de meios suficientes para custear o feito.⁹

A Constituição Federal de 1988, trouxe, por sua vez, significativa evolução no tocante à matéria, ampliando o campo de atuação da assistência gratuita que deixou de limitar-se ao atributo judiciário, passando compreender tudo que seja jurídico, ressaltando-se, ainda, o acréscimo do termo integral ao adjetivo qualificador da assistência, conforme redação do inciso LXXIV, do artigo 5º, que dispõe que: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

A Lei Complementar nº 80/94, é a lei orgânica nacional que organiza as Defensorias Públicas da União, do Distrito Federal e dos Territórios, bem como estabelece normas gerais quando da organização das Defensorias Públicas nos Estados, cumprindo o disposto no parágrafo único do artigo

⁸ *ibid.*, 1992, p. 127.

⁹ *ibid.*, 1992, p. 127.

134, da atual Constituição Federal. Essa mesma lei cuida do funcionamento, atribuições e competência dos órgãos das Defensorias Públicas, e também do regime jurídico de seus membros.

No artigo 4º, da LC nº 80/94, estão enumeradas as funções institucionais da Defensoria Pública, num rol exemplificativo, possibilitando, desta maneira, que outras funções sejam atribuídas a ela.

Importante salientar, a inovação da Lei nº 11.448/07, que alterou a redação do art. 5º da Lei nº 7.343/85 (Lei da ação civil pública), incluindo a Defensoria Pública no rol dos legitimados para propor a ação civil pública.

4 O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA NA GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA

No Brasil, país no qual a erradicação da pobreza e da marginalização constitui seus objetivos fundamentais, a Defensoria Pública reveste-se de sensível importância enquanto meio de defesa em todos os graus e instâncias, judicial e extrajudicial, dos direitos e interesses individuais, e por vezes coletivos, dos economicamente necessitados. Isto porque, é a Defensoria Pública a instituição adequada para contribuir para que a questão da defesa do mais humilde, nos processos em geral, “seja equivalente ao do cidadão que dispõe de recursos para, regularmente, constituir e contratar advogado particular de sua escolha e confiança; procurando desta forma, tornar efetivo, real, o acesso do carente à Justiça”.¹⁰

Abordando essa temática, PAULO GALLIEZ, observa:

¹⁰ FERENCZY, Peter Andréas. Defensoria pública: obrigação constitucional e necessidade social. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 681, p. 433-434. p. 434.

O acesso à justiça pelos excluídos, só é possível pelo aprimoramento de instituições essenciais, como a Defensoria Pública, a qual, apesar de inscrita em capítulo específico da Constituição Federal de 1988 e regulamentada pela Lei Complementar Federal nº 80/94, diversos estados ainda não a implantaram (...). A Justiça federal e a Justiça do trabalho igualmente carecem de sua participação.¹¹

Nesse sentido, DALMO DE ABREU DALLARI adverte que:

Não existe qualquer obstáculo à implantação delas e à melhoria das já existentes, faltando apenas reconhecê-las como serviços essenciais, indispensáveis para a democracia e a justiça social, e colocá-las entre as prioridades do governo.¹²

A Constituição Federal de 1988, surgiu como produto final de um longo processo de retorno da democracia em nosso País. Esse momento marcou profundamente nossa história, devido às grandes expectativas surgidas na mente

¹¹ GALLIEZ, Paulo César Ribeiro. **A defensoria pública, o estado e a cidadania**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1999, p. 60.

¹² AMARAL, Luciana, FIUZA, Tatiana. **As defensorias públicas brasileiras** – desafios e perspectivas. Revista Consulex, São Paulo, nº 44, p. 52-58. ago. 2000, p. 56.

do coletivo do povo brasileiro, principalmente quanto ao respeito aos direitos humanos.

Nesse contexto, os membros da Assembléia Nacional Constituinte procuraram evitar que as conquistas adquiridas ficassem somente no papel. Portanto, vários foram os meios criados com o intuito de que tais conquistas fossem efetivadas. Nesse novo horizonte institucional, foi concedido um papel de destaque ao Poder Judiciário. O objetivo explícito do constituinte de 1988, era o de assegurar efetividade ao acesso à justiça, porém, para que tal efetividade fosse concretizada, era preciso a criação de meios adequados para que os distintos interesses, juridicamente relevantes, fossem levados à instância judicial.

Com essa finalidade, firmou-se na Constituição Federal a função institucional dos membros do Ministério Público como *custos legis* e representantes da sociedade, intensificando-se suas garantias e prerrogativas, com o escopo de viabilizar sua respectiva missão de defesa dos interesses indisponíveis, sociais e individuais.

De outro lado, os interesses relativos à Administração Pública, também foram protegidos e passados ao encargo da Advocacia Geral da União e das Procuradorias Gerais dos Estados e dos Municípios.

A advocacia privada ganhou destaque constitucional, dotada de garantias de independência imprescindíveis à realização de seus objetivos.

O constituinte, percebendo que essas três instituições acima não eram suficientes para assegurar o acesso real de todos os cidadãos à justiça, sobretudo o hipossuficiente, resolveu instituir a Defensoria Pública como órgão próprio detentor de condições necessárias para suprir a demanda de assistência jurídica integral em favor da grande parcela da população nacional que se encontrava à margem do

sistema judiciário.

Nesse diapasão é o entendimento de MARIA TEREZA SADEK:

Não se adentram as portas do Judiciário sem o cumprimento de ritos e a obediência a procedimentos. Entre estes está a necessidade de defesa por profissionais especializados – os advogados. Ora, o acesso aos advogados, por sua vez, depende de recursos que na maior parte das vezes os mais carentes não possuem. Assim, para que a desigualdade social não produza efeitos desastrosos sobre a titularidade de direitos, foi concebido um serviço de assistência jurídica gratuita – a Defensoria Pública.¹³

Inquestionável, portanto, é o fato de que uma das importantes inovações da Constituição Federal de 1988, foi trazida pelo seu art. 134, o qual normatiza a criação da Defensoria Pública como órgão estatal incumbido de gerar condições de igualdade, orientação jurídica e defesa, em todos os graus, dos necessitados, estando prevista sua organização em todo o território nacional.

Para a efetivação do direito fundamental do acesso à justiça faz-se imprescindível a atuação das Defensorias Públicas, principalmente, se compreendermos que este acesso não significa somente a possibilidade de ajuizar demandas perante o Poder Judiciário, mas que envolve

¹³ SADEK, Maria Tereza. **Acesso à justiça**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001, p.9.

também o conhecimento dos direitos, a forma de exercê-los e a disponibilidade de formas alternativas de solução de litígios.

Importante trazer à tona as palavras de MÁRCIO THOMAZ BASTOS:

As instituições sólidas são os instrumentos que as democracias têm para se realizar enquanto tais. E as democracias, para abandonarem o rótulo de democracias formais, se tornando verdadeiras democracias de massas, devem construir instituições que consigam garantir a todos, sem discriminações, os direitos previstos nas constituições democraticamente escritas.¹⁴

Como defende LEOPOLDO PORTELA JÚNIOR:

Não mais podemos nos preocupar só com o Estado Julgador e com o Estado Acusador, em detrimento do Estado Defensor. E essa obrigação é dos governantes estaduais, a quem compete a iniciativa. Os instrumentos normativos estão à disposição. As Emendas nºs. 41 e 45 deram o merecido tratamento constitucional à Defensoria Pública e aos seus membros. Portanto, basta efetivá-las, assegurando o subsídio aos defensores, bem como a dotação orçamentária necessária para

¹⁴ BASTOS, Márcio Thomaz. ESTUDO DIAGNÓSTICO – **A Defensoria Pública no Brasil**, Ministério da Justiça e PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2006, p 8.

garantir a estruturação da Instituição e a efetivação do serviço público obrigatório e essencial, conferido pela Carta Magna.¹⁵

Considerando as informações expostas, entendemos ser indiscutível o relevante papel da Defensoria Pública para a garantia efetiva do acesso à justiça, uma vez que, sem uma instituição nesses moldes, todo e qualquer preceito de igualdade não passaria de letra morta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acesso à justiça é um direito fundamental, sem o qual os demais direitos não possuem garantia de efetividade. Essa garantia depende, em parte, da existência do direito de ação e do processo como instrumento de acesso e mediação para o exercício da atividade jurisdicional do Estado, que por sua vez, possui como uma de suas funções específicas à realização da justiça social, intervindo, assim, nas relações econômicas, sociais e políticas. Logo, em que pese o Judiciário não ser o responsável exclusivo pela realização da justiça social, o acesso ao mesmo é um componente fundamental do acesso à justiça, entendendo-se tal como acesso à ordem jurídica justa, na qual se compreendem valores e direitos fundamentais do ser humano.

A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe a orientação jurídica e o patrocínio da defesa dos necessitados, garantindo, dessa

¹⁵ PORTELA JÚNIOR, Leopoldo. ESTUDO DIAGNÓSTICO – **A Defensoria Pública no Brasil**, Ministério da Justiça e PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2006, p 11.

forma, a prestação pelo Estado da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, consagrando a igualdade substancial de acesso à informação jurídica e por vez ao acesso à justiça. É a assistência jurídica integral e gratuita que garante o acesso igualitário ao direito, conferindo a todos amplo acesso ao exercício de direitos garantidos pelo ordenamento jurídico, os quais não ficam obstados pela insuficiência socioeconômica.

Assim, a valorização da Defensoria Pública reflete diretamente na valorização do povo brasileiro.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Luciana, FIUZA, Tatiana. As defensorias públicas brasileiras – desafios e perspectivas. **Revista Consulex**, São Paulo, nº 44, 2000.

BASTOS, Márcio Thomaz. ESTUDO DIAGNÓSTICO – A Defensoria Pública no Brasil, Ministério da Justiça e PNUD – **Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento**, 2006.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 13^a. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

FERENCZY, Peter Andréas. **Defensoria pública**: obrigação constitucional e necessidade social. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 681.

GALLIEZ, Paulo César Ribeiro. **A defensoria pública, o estado e a cidadania**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1999.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O direito à assistência jurídica: evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo. **Revista de Processo**, São Paulo, nº 67, p. 124-137, jul. /set. 1992.

PORTELA JÚNIOR, Leopoldo. ESTUDO DIAGNÓSTICO – A Defensoria Pública no Brasil, Ministério da Justiça e PNUD – **Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento**, 2006.

SADEK, Maria Tereza. **Acesso à justiça**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

ZANON, Artemio. **Assistência judiciária gratuita**: comentários à lei da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 5-2-1950). São Paulo: Saraiva, 1985.